



OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A PROTEÇÃO AO TRABALHO

Mérlan de Deus Bitencourt¹

I- INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre o direito a proteção em face da automação, estabelecido no art. 7º, XXVII da CF, os avanços tecnológicos no mundo do trabalho e suas consequências para os trabalhadores. A pesquisa visa trazer maiores compreensões acerca das consequências geradas pela implementação e utilização de novas tecnologias no trabalho, bem como acerca da substituição do trabalhador pela tecnologia e sua consequente dispensa, a qual inclina-se para ocorrência em massa.

II- OBJETIVOS

Analisar de forma crítica e analítica o art. 7º, XXVII da CF através de doutrinas que abordam a proteção em face a automação, as novas tecnologias, a dispensa coletiva e o futuro do trabalho.

III- METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado na presente pesquisa é o sistêmico. Através deste será identificada a eficácia e a efetividade do direito a proteção em face da automação. O método de procedimento adotado é o monográfico, o qual permitirá o estudo do instituto da proteção em face da automação e o fenômeno da dispensa coletiva como consequência dos avanços tecnológicos. Como método de interpretação, será usado o sistemático que permitirá a análise da pesquisa como um sistema ordenado e hierarquizado.

IV- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

¹ Mestranda em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Uniritter Laureate International Universities. Pesquisadora Acadêmica. Advogada.

* O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.



A proteção em face da automação vem preceituada na CF/88 como direito fundamental social e tem o escopo de proteger o trabalhador em face do avanço tecnológico das máquinas. (MARTINEZ, MALTEZ, 2017) Como se pode inferir, as empresas vêm em crescente processo tecnológico do seu funcionamento e/ou produção, de modo que a automação é vista como perigosa, pois o desemprego é uma das suas consequências. (FINCATO, 2018) A tutela ocorre não só por meio dos direitos fundamentais sociais, como também dos princípios constitucionais e trabalhistas e das normas internacionais, haja vista que é o Estado quem serve de instrumento para a garantia do mínimo existencial e da dignidade humana para o trabalhador. (SARLET, 2015)

Em que pese a proteção estar consagrada constitucionalmente, o que se percebe é a falta de efetividade da norma, a crescente exponencial da quarta revolução industrial e a substituição do trabalhador. E não só isso, será que a norma protege quanto a todo tipo de avanço tecnológico como a inteligência artificial? Evidencia-se aqui uma possível lacuna legislativa. (FINCATO, SILVA, 2019) Essa revolução provocará mais inquietudes do que as anteriores em razão da sua velocidade, amplitude, profundidade e transformação completa do sistema. Assim, o trabalhador terá que se adaptar continuamente e desenvolver novas habilidades. (SCHWAB, 2016) O empregador deve assegurar a adaptação dos trabalhadores quanto à evolução do emprego. (SUPLOT, 1994)

Chega-se, então, a uma época em que se deve assegurar um direito a trabalhabilidade para que o trabalhador seja tutelado em face dos avanços tecnológicos e tal proteção deve se dar através do compartilhamento da responsabilidade entre Estado, Empresa e Sindicato. (informação verbal, FINCATO, 2019) A proteção em face da automação não é a sua vedação, mas sim a adequação e adaptação do trabalhador nessa nova forma de produção de riqueza. A certeza que fica é de que os próximos anos serão de profundas e intensas mudanças sociais, políticas e do próprio homem, que terá que se reinventar na cadeia evolutiva mais uma vez. (HARARI, 2018)

V- RESULTADOS PARCIAS



O direito a proteção em face a automação não é diretamente aplicado. É necessária uma real proteção à automação, a qual seria assegurada através da aplicação imediata do art. 7º, XXVII da CF e de um direito a trabalhabilidade. A solução para os problemas apresentados é a recapacitação e inclusão do trabalhador no mundo tecnológico, a qual deve ser fomentada pelos sindicatos, empresas e Estado.

VI- CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Depreende-se, então, que é necessário respeitar o direito fundamental social à proteção em face da automação aplicando-o de forma imediata para que não se tenha a substituição do homem pela tecnologia e ocorram demissões em massa, o que tem graves efeitos sociais e econômicos. Também são necessárias políticas inclusivas, tanto por parte da empresa, quando por parte dos sindicatos e do Estado, a fim de preservar a subsistência dos trabalhadores. Não se trata de assegurar emprego, mas sim trabalhabilidade, funcionabilidade ao trabalhador. É incontroverso que o homem se dignifica e subsiste através do seu trabalho. Desse modo, o caminho para o novo mundo do trabalho é a recapacitação da mão de obra para que os trabalhadores consigam desenvolver novas habilidades, novos trabalhos em conjunto à tecnologia. Por corolário lógico se tem a readaptação - é característica inerente ao ser humano a adaptação – e, assim, se obtém um novo trabalho e uma novo modo de produção de riqueza sem os efeitos maléficos da demissão em massa.

VII- REFERÊNCIAS

FINCATO, Denise Pires. Art. 7º, XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei. **Comentários à Constituição do Brasil**. J.J Gomes Canotilho; outros autores e coordenadora Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FINCATO, Denise Pires; SILVA, Cecília Alberto Coutinho. Automação, inteligência artificial e futuro da advocacia: empregabilidade como um direito. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol 2/2019. jan/mar 2019.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para entender o século XXI**. Tradução: Paulo Geiger. Companhia das Letras, 2018.



MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O direito fundamental à proteção em face da automação. **Revista de Direito do Trabalho – RDT**. vol. 182, ano 43. São Paulo: Ed. RT, outubro 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL: 100 ANOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO PARA O PRÓXIMO SÉCULO. 2019. Porto Alegre. **Antigas Tecnologias x Novos Problemas/Novas Tecnologias x Velhos Problemas: A Quimera de um Direito do Trabalho Multifacetado**. Porto Alegre, 2019.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. (trad. Antonio Monteiro Fernandes). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1ª ed., 2016.